



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

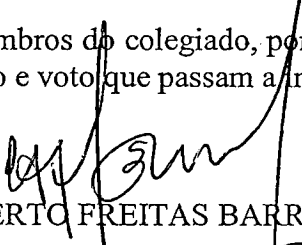
Processo nº 10980.008962/2001-63
Recurso nº 103-144.035 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.462 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

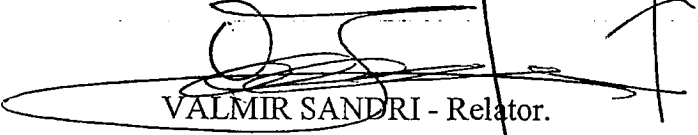
Assunto: CSLL

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº. 8.212/91. Não se conhece de recurso calcado em dispositivo declarado inconstitucional e já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 149/164), contra acórdão proferido pela antiga 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 137/145), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência relativa à Contribuição Social sobre o lucro Líquido, referente a fatos geradores de 31.10.96 e 30.11.96, tendo em vista que a contribuinte só tomou ciência do lançamento na data de 13.12.2001, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA – Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como a CSLL, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN. No casos dos autos, ocorridos os fatos geradores em 31.10.1996 e em 30.11.1996, o direito do fisco de constituir eventual crédito tributário decai no final dos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 2001, respectivamente. Decadência reconhecida.

Recurso provido.”

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais, no presente caso, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega incompetência legal e regimental do Conselho de Contribuintes para apreciar questões de hierarquia normativa, muito menos afastar, por via direta ou indireta, a aplicação de lei vigente, além de incompetência para preferir aplicar uma norma à outra, segundo critérios de hierarquia normativa.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 103-0.169/2007, fls. 166/168), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 173/184), alegando, em síntese, que não foi contrariado dispositivo legal algum, sendo acertada a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente o dispositivo de lei contrariado pelo acórdão recorrido, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos relativo às contribuições sociais, ao passo que a decisão recorrida aplicou o disposto no art. 150, §4º. do CTN.

Ocorre que, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de iliceidade, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.


Valmir Sandri Relator